



LEI Nº 1.207/96

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Santa Maria da Boa Vista, o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REALIDADE**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação (CMAE), com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação alimentar, junto aos estabelecimentos de Educação e Pré-Escolar, Ensino fundamental, Creches e Entidade filantrópicas, motivando a participação de órgão público e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
- II - Formular a política de alimentação escolar, volta da para as qualidades nutritivas dos alimentos a serem servidos;
- III - Orientar a política de aquisição dos gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar;
- IV - Supervisionar a aquisição e a manutenção de equipamentos, utensílios e outros materiais destinados à Merenda Escolar;
- V - Difundir o Programa Municipal de Alimentação Escolar, utilizando para isso, a imprensa falada, escrita e televisada, através de palestras e reuniões sempre que seja necessário.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação que o presidirá;
- II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação que atuará como Secretário Executivo;
- III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- V - 01(um) representante do Corpo Docente da Rede Municipal de Ensino;
- VI - 01(um) representante de pais de aluno da Rede Municipal de Ensino;
- VII - 01(um) representante pertencente ao Corpo Docente da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º - A cada representante do Conselho, corresponderá um suplente ao mesmo grupo do referido representante.

Parágrafo 2º - A nomeação dos representantes efetivos e dos suplentes, será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02(dois) anos, podendo ser removada por igual prazo.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho, permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de Educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo, serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo representante escolhido e nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos 50% de seus representantes, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu representante, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus representantes efetivos.

Parágrafo 7º - Perderá o mandato, qualquer representante que deixar de comparecer sem justificativa a 02(duas) reuniões consecutivas ou 04(quatro) reuniões alteradas.

Parágrafo 8º - Declarada a perda do mandato de algum representante, o Presidente do Conselho notificará o órgão correspondente para escolha do substituto e oficiará ao Prefeito Municipal indicando o nome afim de ser preenchida a vaga.

Art. 3º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e deverá ser considerado como serviço público relevante.

Art. 4º - As decisões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto do desempate.

CAPÍTULO III DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Regimento Interno será elaborado pelo Conselho e baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 60(sessenta) dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 1996.


JOSÉ GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA
PREFEITO